



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31294 - DF(2025/0166997-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O ato judicial impugnado não se revela manifestamente ilegal, tampouco teratológico. Depreende-se do despacho impugnado que a remessa dos autos à origem foi determinada em razão de o agravo em recurso extraordinário interposto pelo impetrante já ter sido apreciado pela Suprema Corte, com certificação do trânsito em julgado e consequente determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem. Na espécie, o ato impugnado assentou que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça havia sido integralmente prestada, encontrando-se, portanto, exaurida. Consignou, ademais, que eventual insurgência contra os atos praticados perante o Supremo Tribunal Federal deveria ser veiculada diretamente naquela instância.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31294 - DF(2025/0166997-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT**
ADVOGADOS : **MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869**
: **LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O ato judicial impugnado não se revela manifestamente ilegal, tampouco teratológico. Depreende-se do despacho impugnado que a remessa dos autos à origem foi determinada em razão de o agravo em recurso extraordinário interposto pelo impetrante já ter sido apreciado pela Suprema Corte, com certificação do trânsito em julgado e consequente determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem. Na espécie, o ato impugnado assentou que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça havia sido integralmente prestada, encontrando-se, portanto, exaurida. Consignou, ademais, que eventual insurgência contra os atos praticados perante o Supremo Tribunal Federal deveria ser veiculada diretamente naquela instância.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 514):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. NENHUMA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. LIMINAR PREJUDICADA.

O agravante sustenta, em síntese, que (fls. 528/531):

Assim, diante dos termos da decisão que não conheceu do AREsp nº 2545192 – SP(2024/0006914-8), a Impetrante apresentou Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário não foi admitido, motivando a interposição do Agravo em Recurso Extraordinário, tendo sido posteriormente remetido os autos ao Supremo Tribunal Federal, sendo autuado sob ARE nº 1.506.384 SP.

Contudo, para a surpresa do Impetrante, o Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado de forma errônea, cerceando o direito da Impetrante de acesso à justiça.

Como se pode ver, a decisão dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo 1.506.384 foi publicada em 05/11/2024.

[...]

Desse modo, o termo final para a interposição de recurso seria em 26/11/2024.

Contudo, cinco dias após a decisão proferida, foi juntado nos autos uma Certidão de Trânsito em Julgado, em que consta que a decisão transitou em julgado em 13/11/2024.

[...]

Desse modo, com a baixa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante solicitou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, diante do erro grosseiro na certificação do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1506384, publicada em 05/11/2024.

Porém, a decisão proferida pelo Impetrado nos autos do AREsp nº 2545192/SP (2024/0006914-8) manteve o erro na certidão de trânsito em julgado do ARE 1506384, nos seguintes termos:

[...]

Observa-se que, sem dar a oportunidade de apresentação de qualquer recurso, o ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545192 - SP(2024/0006914-8) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo publicado a r. decisão em 25/05/2025, sendo determinado o envio ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/05/2025, ou

seja, dois dias após a publicação os autos foram devolvidos a 2ª instância cerceando o direito ao acesso à justiça ao Impetrante.

Ora, se a admissão dos Recursos Extraordinários cabe exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, após a análise do Agravo em Recurso Extraordinário interposto deveria o mesmo ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, como leciona a regra do artigo 1.042, §8º, do CPC5, entretanto, sem qualquer justificativa plausível, os autos foram devolvidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cerceando o direito ao amplo acesso à justiça ao Impetrante.

Desse modo, a propositura do presente mandamuns é para a garantia da segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário que deve seguir os termos das regras processuais e constitucionais que asseguram o direito da Impetrante ao contraditório e a ampla defesa, tendo sido visivelmente prejudicando diante da certificação errônea do transito em julgado que impediu a propositura de qualquer recurso perante o Supremo Tribunal Federal, sendo convalidado o erro pelo Impetrado.

Diante do exposto, não restou alternativa a Agravante senão a interposição do Mandado de Segurança, de tal modo que foi demonstrado a flagrante ilegalidade do ato que certificou o transito em julgado, mesmo estando pendente de prazo recursal.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O indeferimento liminar do mandado de segurança deve ser mantido.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou

em situações teratológicas, que importem irreparável lesão ao direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIACÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RESP 1.417.519/RS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA.

I. A jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

II. Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo manifestamente incabível a segurança.

III. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no MS n. 27.864/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 9/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. NENHUMA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que: (I) concluiu, com base na jurisprudência do STJ e na legislação em vigor, pela inviabilidade dos agravos previstos nos arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC de 2015, quando interpostos contra acórdão, porquanto estes tão somente são cabíveis em face de decisão monocrática que não admite o recurso

extraordinário; (II) diante do manifesto não cabimento do recurso e da consequente não interrupção ou suspensão do prazo recursal, determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 28.133/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. A orientação do STJ é pacífica no sentido do não cabimento do writ contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia.

2. Na hipótese dos autos, do atento exame das razões do presente mandado de segurança, conclui-se que os impetrantes não lograram êxito em demonstrar de que forma o acórdão que apreciou os segundos embargos de declaração seria teratológico ou flagrantemente ilegal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.522/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

O ato praticado pelo Ministro Vice-Presidente não se revela manifestamente ilegal, tampouco teratológico.

Tem-se, na espécie, que o Impetrante busca a declaração de nulidade do despacho do Ministro Vice-Presidente do STJ que não encaminhou o agravo em recurso extraordinário por ele interposto ao Supremo Tribunal Federal, diante do alegado erro grosseiro na certificação pelo próprio Supremo Tribunal Federal, do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1506384.

Como se nota, às fls. 22, o despacho impugnado determinou a remessa dos autos à origem porque o agravo em recurso extraordinário interposto pelo impetrante já teria sido julgado pela Suprema Corte, com certificação do trânsito em julgado e com determinação de baixa

dos autos ao Tribunal de origem. No caso, o ato impugnado assentou que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça já teria sido prestada e encontrava-se exaurida. Ressaltou, ainda, que caso a parte queira iniciar qualquer questionamento acerca dos atos praticados perante o Supremo Tribunal Federal, deve fazê-lo diretamente naquela instância.

Não se verifica, assim, a ocorrência de ato judicial teratológico, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra despacho da Vice-Presidência desta Corte, devidamente fundamentada, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão do impetrante, o que evidencia, claramente, a indevida utilização da via mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 31.294 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0166997-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026